



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 151/2019

EMENTA: Projeto de Lei nº 994/2019, que Dispõe sobre a revogação da Lei 1.434, de 23 de abril de 2014, estabelece nova tabela de remuneração para servidores dos cargos efetivos de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 994/2019, que Dispõe sobre a revogação da Lei 1.434, de 23 de abril de 2014, estabelece nova tabela de remuneração para servidores dos cargos efetivos de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para proceder à criação de nova legislação municipal que vise regulamentar os vencimentos e o incentivo à produtividade para os cargos que menciona, no âmbito do Poder Executivo. Com tal propositura, revoga-se integralmente a Lei Municipal nº 1.434/2014, que disciplina sobre a matéria.

Consta da Justificativa, às fls. 014, que a presente alteração se mostra necessária, pois diz ser "...relevante por trazer um conjunto de medidas que objetivam a valorização do corpo funcional dos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização de Tributos, corrigindo distorções em vigor e equiparando seu ingresso, desenvolvimento, qualificação e remuneração com carreiras de Estado, de atribuições e atividades com complexidade semelhantes...".

Por fim, aduz que "... tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional – PEC 110/2019, que visa promover a tão esperada reforma tributária. Entre as medidas simplificativas, a Proposta dedica uma seção especial à Administração Tributária Federal, Estadual e Municipal, reconhecendo a importância dos Fiscos e fortalecendo ainda mais as carreiras de fiscalização...".

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

A alteração ora proposta, segundo a manifestação do Executivo se mostra pertinente e necessária, contudo, a alusão à referida PEC 110/2019, não pode servir como amparo legal à sua concessão, uma vez que apenas demonstra a intenção legislativa federal em promover a aludida Emenda Constitucional. Contudo, demonstra que o tema, por ser de elevada importância, é tratado na mencionada PEC 110/2019.

Consta do referido Projeto de Lei o Anexo I, às fls. 008, que trata da Tabela de Cotas para Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal – Fiscal de Obras e Posturas.

Consta, às fls. 009/010, Anexo II, que trata da Tabela de Cotas para Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal – Fiscal Tributário.

Ainda, às fls. 011/012, no Anexo III, a Administração Municipal apresenta o Impacto Orçamentário-Financeiro 2019/2021, de despesas com pessoal, devidamente assinado pelo Contador Municipal.

Por fim, o Anexo IV, às fls. 013, traz a Declaração firmada pelo senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo declara haver dotações orçamentária e financeira para fazer frente ao aumento, estando de acordo com a LOA – Lei Orçamentária Anual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, aduzindo, ainda, que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais.

Ainda, como exigido em Projetos de Leis dessa natureza, consta, às fls. 017/019, a Ata de reunião do COPARP, onde tal Projeto de Lei deve ser discutido e votado pelos integrantes do Conselho.

Frise-se que o Conselho reprovou a presente propositura, por entender que fere o “princípio da isonomia” e o “princípio da moralidade”.

Tal reprovação, entretanto, não opera nenhuma imposição de recusa ao presente Projeto de lei, uma vez que o referido Conselho tem caráter meramente consultivo/opinativo, conforme disciplina o artigo 2º, da Lei Municipal nº 878/2004, disciplina as atribuições do COPARP, *in verbis*:

Art. 2º - O COPARP constitui-se em órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, competindo-lhe: (grifei)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

I - opinar sobre a política de administração e de remuneração de pessoal a ser definida, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que determina o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98;

II - opinar sobre projetos de lei que disponham sobre a administração e/ou remuneração de pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração indireta, especialmente quando se relacionem com:

a) qualificação e capacitação de servidores, por meio de treinamentos, cursos e instrumentalização de equipamentos;

b) regimes de trabalho;

c) regimes de previdência;

d) planos de carreira;

e) criação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos;

f) revisão e aumento de remuneração, geral ou por categorias;

g) concessão ou supressão de parcelas integrantes da remuneração;

h) concessão ou supressão de benefícios da seguridade social.

III - realizar, de ofício estudos e projetos-sugestões sobre as áreas de administração e de remuneração de pessoal;

IV - responder a questões e consultas encaminhadas pela Administração Pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

V - denunciar junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado o descumprimento desta Lei.

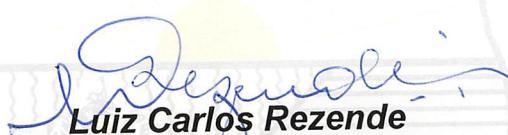
A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 89, parágrafo 1º, inciso II.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 21 de outubro de 2019.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B